



PROCESSO	: 356735/2018
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 633/2016-TP (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA 215791/2014)
REQUERENTE	: EMPRESA INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (ANTIGA TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA)
ADVOGADOS	: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB/MT 11.322)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1 - RELATÓRIO

1. Trata o processo de **Pedido de Rescisão**, proposto pela empresa **INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM**, a qual até 11/02/2019, estava registrada na Junta Comercial/MT com o nome empresarial de Trimec Construções e Terraplanagem (doc. digital 161536/2019), em face do Acórdão **633/2016-TP**, publicado no Diário Oficial de Contas de 31/10/2017, que julgou parcialmente procedente Representação de Natureza Interna (Processo 215791/2014), em razão de medições e pagamentos à referida empresa por serviços não executados, objetos do Contrato 139/2013, que celebrou com a SINFRA, consistentes na instalação de bueiros e de colocação e de remanejamento de cercas de arame farpado nas margens da Rodovia MT-100, no trecho de 51 Km entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, tendo sido imposto a citada empresa em solidariedade com servidores da SINFRA, a restituição ao erário da quantia de R\$ 1.604.037,53, além de multas de 12 UPF's/MT para todos.
2. Sustentou a Requerente a superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir a determinação constante do Acórdão 633/2016, de restituição ao erário da quantia de R\$ 1.604.037,53, consistente na existência da 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, em que, segundo ela, demonstra o regular cumprimento de obrigação contratual dos serviços de instalação de bueiros, e de colocação e de remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m, de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana.
3. Argumentou, ainda, a violação de literal dispositivo de lei (inciso V, do art. 251, do RITCE/MT), pois a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, ao formalizar a Representação de Natureza Interna 215791/2014, usurpou atribuição privativa do Ministério Público de Contas, de acordo com o que dispõe o art. 224, II, "b", do RITCE/MT.



4. Na sequência, alegou a ocorrência de nulidade processual (inciso VI, do art. 251, do RITCE/MT), consistente na ausência de citação com a descrição das supostas irregularidades a ela imputadas na inicial da Representação de Natureza Interna 215791/2014, restando assim violados os artigos 5º, XLVI e LV, e 93, IX, ambos da Constituição da República.
5. Por essas razões requereu a admissão do Pedido de Rescisão e a suspensão liminar da determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 1.604.037,53, e, no mérito, postulou pela rescisão do Acórdão 633/2016.
6. Por meio do Julgamento Singular 130/MM/2019, o Pedido de Rescisão foi admitido, porém, teve indeferido o requerimento de efeito suspensivo, o que motivou a Requerente interpor os Recursos de Embargos de Declaração e Agravo Regimental, os quais não foram providos pelo Acórdão 174/2020.
7. A SECEX de Recursos manifestou pela improcedência do pedido de rescisão, sob o argumento de que não restou caracterizado novo elemento de prova a ensejar a desconstituição do Acórdão 633/2016, e que as alegações do Requerente tem o nítido propósito de rediscutir questões de mérito, pretensão esta incabível em processo rescisório.
8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer 1380/2021**, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou nos mesmos termos da SECEX de Recursos, pela improcedência do Pedido de Rescisão.
9. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator